



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.100206/2007-84
Recurso nº 168.957
Resolução nº **2801-000.069 – 1ª Turma Especial**
Data 29 de setembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente WALDEMAR BEZERRA MARROCOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Eivanice Canário da Silva e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 71 a 74, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$9.208,74, acrescido de multa de ofício e juros de mora. A autuação decorreu de omissão de rendimentos recebidos PNUD (Organismo Internacional).

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 a 12), acatada como tempestiva.

A 3ª Turma DRJ Brasília/DF, conforme Acórdão de fls. 90 a 99, julgou procedente o lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/10/2008 (fls. 103), o contribuinte, por intermédio de representante, apresentou, em 14/12/2008, o Recurso de fls. 104 a 116, argumentando, em síntese, que os rendimentos lançados não se sujeitam à tributação pelo IRPF.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 118, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

No caso, o recurso voluntário está assinado por Rubens Santoro Neto, OAB/DF 6.819, e menciona instrumento de mandato que estaria anexo. Entretanto, após exame dos documentos que instruem a peça processual, não identifico o aludido instrumento de mandato. Insta frisar que a impugnação está firmada tanto pelo advogado quanto pelo interessado.

Dessa forma, indispensável o retorno dos autos à origem a fim de que o interessado apresente o instrumento de mandato ou convalide a petição de fls. 104 a 116.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende